



ALICIA MARIA MESQUITA DANTAS

Análise dos Bens Digitais frente ao Direito Sucessório Brasileiro

São Lourenço/MG

2021



ALICIA MARIA MESQUITA DANTAS

Análise dos Bens Digitais frente ao Direito Sucessório Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna ALICIA MARIA MESQUITA DANTAS como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Marcos Antônio Pinto Teixeira
Especialista em Direito de Estado

São Lourenço/MG

2021

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco abordar o crescente aumento do uso dos meios digitais que ocasionam conseqüentemente um acúmulo dos chamados bens de caráter digital. Assim, nas mudanças nas relações sociais, há que se questionar o destino e transmissão desses bens virtuais frente a legislação brasileira atual. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a ascensão tecnológica a luz do impasse na determinação do que seria de fato o bem digital, a forma de partilha, suas extensões, bem como questionamentos que são provenientes da carência de legislação específica e doutrinária. Abordar o tema é olhar para o direito como ciência em constante atenção e adequação das realizadas cotidianas. O estudo em questão consiste em uma pesquisa de método explorativo e metodologia de abordagem qualitativa, utilizando-se de artigos científicos, pesquisas bibliográficas e legislação, confrontando com eventos reais. Dessa maneira com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível identificar a lacuna na legislação pátria ao que se refere quanto aos bens digitais. Valendo-se da aplicação de outros dispositivos, identifica-se a carência de norma particularizada que adentre o acervo digital de bens de fato. Assim vê-se a questão direcionada ao Judiciário afim de analisar a sucessão, quando não anteriormente abarcada em disposição de última vontade pelo usuário.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessão. Bens digitais. Legislação brasileira

ABSTRACT

The main focus of this study is to address the increasing use of digital media that consequently cause an accumulation of so-called digital goods. Thus, in the changes in social relations, it is necessary to question the destination and transmission of these virtual goods in the face of current Brazilian legislation. In this sense, this research aims to analyze the technological rise in the light of the impasse in determining what would be in fact the digital good, the form of sharing, its extensions, as well as questions that arise from the lack of specific and doctrinal legislation. To approach the theme is to look at the right as a science in constant attention and adequacy of the daily realized. The study in question consists of a research of exploratory method and methodology of qualitative approach, using scientific articles, bibliographic research and legislation, confronting with real events. Thus, with the collection of information throughout the research and analysis of information, it was possible to identify

the gap in the national legislation with regard to digital goods. Using the application of other devices, we identify the lack of a particularized standard that includes the digital collection of goods in fact. Thus, the question directed to the judiciary is seen in order to analyze the succession, when not previously overworked in a provision of last will by the user.

Keywords: Digital Inheritance. Succession. Digital goods. Brazilian legislation

INTRODUÇÃO:

O avanço das tecnologias digitais durante os últimos anos, demonstrou a capacidade do ser humano de modernizar suas atividades e relações do dia-a-dia. Tal avanço tornou-se ainda mais visível e intensificado após a declaração do diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) que elevou a contaminação do COVID-19 a nível de pandemia (AGÊNCIA BRASIL, 2020). A mesma impôs a todos, independente do setor de atuação, ao desafio de adaptar-se a recursos tecnológicos para manter suas ocupações e relações, sem pôr em risco suas vidas.

Todos que não tinham afinidade com os meios digitais, mediante as circunstâncias, tiveram que rapidamente se adequar para utilizar aplicativos de comunicação, redes sociais, serviços bancários através de aplicativos, dentre outros mecanismos, que hoje tornam-se facilitadores e impulsionadores das atividades cotidianas (SUMMIT SAÚDE, 2020).

Assim, com a ascensão tecnológica verifica-se a mudança vertiginosa das maneiras de interação dos seres humanos, tornando de forma expressiva o mundo cada vez mais digital e por consequência fazendo com que o mundo virtual seja detentor de um grande armazenamento de dados, considerados verdadeiros bens digitais.

Nessa significativa mudança das relações humanas, verifica-se a necessidade de questionar a administração desse crescente acervo, que representa o patrimônio digital daquele que o detém. Analisar o mundo que se torna cada vez mais tecnológico é dar enfoque não somente aos dados enquanto seus detentores e usuários estão vivos, mas também vislumbrar uma possível herança, o que seria a herança digital.

A temática trata-se de um interesse coletivo, pois não versa somente quanto a matéria do Direito Sucessório, mas também há preocupações com os limites da transmissão aos herdeiros dos bens. Convém apontar a grande relevância na abordagem do Direito de Personalidade e Privacidade do *de cuius*, atentando-se para uma possível violação da privacidade de terceiros e do próprio falecido.

Portanto o presente artigo busca por elucidar o tema, analisando o impasse na determinação do que seria de fato o bem digital, a forma de partilha e suas extensões, justamente por haver esta carência de legislação específica e doutrinária. Valendo-se de artigos científicos, pesquisas bibliográficas e leis, este artigo buscou evidenciar o tema, confrontando eventos reais, trazendo através do método explorativo e metodologia de abordagem qualitativa, a busca pela compreensão do leitor no avanço da tecnologia digital e consequentemente a possibilidade de bens e situações digitais, nas quais refletem no meio jurídico.

Desta forma será trabalhado primeiramente as conceituações de direito sucessório, suas modalidades de disposição, seguindo para abordagem da herança, adentrando a temática da herança digital, dos bens digitais e analisando as legislações disponíveis que recepcionam as os questionamento e lacunas.

DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão de bens no direito brasileiro trata-se de matéria cotidiana, pois todo indivíduo é passível de falecimento e obviamente se faz necessário a formalização de seu óbito no mundo jurídico. Dentre as formalizações nos parâmetros legais, há que se preocupar com a devida disposição dos bens pertencentes ao *de cuius*, que agora será objeto de sucessão a seus herdeiros ou a quem se legitime recebe-los.

O termo “Sucessão” provem do latim *succedere* no qual é conceituado como "vir no lugar de alguém". Logo, o ato de suceder pode ser proveniente de um fenômeno operado *inter vivos*, decorrente de um ato ou negócio jurídico que transfere direito e obrigações, ou ainda *mortis causa*, provenientes de um falecimento, consequentemente transferindo bens, direito e obrigações da pessoa falecida (DINIZ, 2012).

De forma abrangente, a terminologia indica o modo que irá suceder a outra pessoa, contraindo de forma parcial, ou até mesmo total os direitos que outrora pertencentes ao falecido. Em sentido estrito, dá-se pela a transferência, total ou parcial da herança, devido a morte de um sujeito (DINIZ, 2012). Compreende semelhante entendimento Flávio Murilo Tartuce Silva (2019) elucidando que a sucessão consiste na substituição do titular de determinado direito e, portanto, há que se destacar duas modalidades desta substituição, ora sucessão.

Na primeira ocorre a transferência devido aos negócios jurídicos dos bens e direitos outrora (*inter vivos*); e há ainda a transferência dos bens ocasionada pelo falecimento (*de cuius*) a seus herdeiros e legatários. Abordando assim o Direito das Sucessões, verificamos que está intimamente ligado ao Direito de Família e da Propriedade. Assim a contexto de fundamentação, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019) apresenta que: “O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’” (*apud* TARTUCE, 2019, p. 25).

Logo verifica-se a necessidade e existência do Direito Civil cuja finalidade é legislar diversas fases da vida do sujeito de direito. Instituído pela Lei nº10.406 de janeiro de 2002 em seu artigo 2º, o Código Civil, determina que o início da personalidade civil da pessoa tem início no nascimento com vida, dispondo a lei a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

No mesmo diploma legal há no art. 6º disposição de que com a morte, se dá o fim da personalidade jurídica. Conceituam Glagliano e Pablo Stolze (2017 p.1430), “compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil”.

No Direito Sucessório, tal transferência patrimonial é indispensável, para tanto há de se destacar a principiologia de Princípio de “*Saisine*” no qual trata-se da capacidade que detêm os herdeiros de principiar na posse dos bens que constituem a herança do falecido (VENOSA, 2003). Desse modo, o Direito Sucessório estabelece uma ficção jurídica por meio da transferência imediata da posse aos herdeiros legítimos e testamentários.

O Código Civil art. 1.786 determina a maneira no qual essa transferência poderá ser realizada. Podendo ser decorrente de testamento, no qual dispõe a última vontade do falecido, ou sucessão de forma legítima, podendo ser ainda hereditária, conforme determina o art. 1.786 do Código Civil:

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

A regulamentação do direito sucessório pode ser caracterizada ainda no art 5º, inciso XXX, na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

Para efeito do desenvolvimento deste trabalho, tomam-se como base a doutrina que por Clóvis Beviláqua (1978, p.02) compreende herança tratar-se da “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor”.

Sucessão Testamentária

Tratando-se de sucessão testamentária convém iniciar abordando com a ressalva de Paulo Lôbo sobre o tema. No contexto histórico, o mesmo preceitua:

A prevalência da sucessão legítima tem longa história, em nosso direito, com início no ano de 1769, pela lei de 9 de setembro, que integrou a Reforma Josefina, impulsionada pelo Marquês de Pombal, que substituiu o direito romano pelas regras de boa razão das nações civilizadas. A sucessão testamentária era prioritária no direito romano imperial e nas Ordenações Filipinas (Liv. 4, Tit. 86). Como registrou Coelho da Rocha (1984, v, § 693), o sistema testamentário romano assentava sobre dois princípios fundamentais e conexos: primeiro, a instituição obrigatória no testamento de um ou mais herdeiros universais; segundo, ninguém podia morrer “parte testado e parte intestado”. Ou seja, à sucessão da mesma pessoa não podiam concorrer os herdeiros legítimos e os herdeiros testamentários. Com a Reforma Josefina, os herdeiros legítimos necessários passaram à frente, concorrendo com os testamentários, desde que estes fossem contemplados nos limites da parte disponível. (LÔBO, 2016, p.203)

Os testamentos abarcam, portanto, os bens patrimoniais, no entanto sua utilização não se limita, margeando outras finalidades. Possibilita ainda a realização de certas declarações de cujo patrimonial, podendo ser nomeado tutor, quando tratar-se de filhos menores, reconhecimento de paternidade ou maternidade, dentre outras matérias referentes ao direito de família do *de cujus*.

A sucessão testamentária, através portanto do testamento se caracteriza pelo instrumento no qual se externa e dá publicidade a última vontade do *de cujus* que em vida, poderá dispor de até 50% do total de seu patrimônio, ou ainda, declarar seu desejo a questões de assunto pessoal e moral. Assim, dispõe Dimas Messias de Carvalho (2018) conceituando a sucessão testamentária com hipótese na qual o autor da herança, declara sua vontade a respeito de seus bens, mediante o testamento.

Convém destacar ainda a modalidade do codicilo, que segundo Fabrício Albanesi (2009), trata-se de um instrumento, caracterizado pela disposição de assuntos de menor interesse, ou ainda de bens tidos como de menor valor, pouca monta. Dispensando assim a presença de testemunhas e estabelece disposições a serem cumpridas após a morte do falecido. Portanto a peculiaridade da disposição dos bens é obediente a vontade do testador no limite que o instrumento for omissivo ou silente. Segundo o jurista Paulo Lôbo (2016, p.203) é “assegurada a intocabilidade da parte legítima ou indisponível, reservando ao testador apenas a parte disponível, a primazia é da sucessão legítima, conferindo-se papel secundário à sucessão testamentária”.

O testamento é o ato no qual uma pessoa capaz poderá dispor da totalidade de seus bens não havendo herdeiros necessários, ou parte de seus bens deixados. O sistema jurídico brasileiro não possui conceituação determinada por lei do vocábulo testamento, no entanto há critérios especiais que norteiam sua aplicação. Segundo Zeno Veloso (2003, p.04), o testamento pode ser definido é como “o tabernáculo em que se guarda *voluntas testatoris*”.

Assim, concedendo parâmetros o legislador dispõe, nos artigos 1.857, 1.966 e 1.967 do Código Civil de 2002, os limites que salvagam o direito dos herdeiros necessários quanto a seus quinhões. Assim prevendo:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”

“Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.”

“Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente. (BRASIL, 2002)

Mesmo após alterações no Código Civil quanto à proteção dos filhos e da família, ainda nos dias de hoje o instituto é pouco utilizado. Tal ocorrido pode ser fruto da aquisição de direitos já conferidos aos herdeiros necessários, que herdarão em regra da metade do patrimônio do falecido.

Sucessão Legítima

Além da capacidade de testar, expressando assim a última vontade do *de cuius*, há a sucessão legítima ou legal. O jurista, Caio Mário da Silva Pereira (2013) caracteriza ser menos comum a difusão da sucessão testada nos meios atuais, sendo a sucessão legítima mais ordinária e, portanto, mais recorrente. Estabelecendo ainda mesma ótica ele aponta que tal modalidade em destaque, não possui a participação da vontade do *de cuius*, sendo fixada por sucessão legal.

Portanto ocorre quando o falecido não dispôs de seus bens de forma válida, ou não o pode fazer em parte ou no todo, por ter herdeiros necessários, caracterizando a denominada sucessão legitimária, de forma inevitável. (GOMES, 2016, p. 40).

Segundo Dimas Messias de Carvalho a sucessão legítima ocorre quando “na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária” (2018, p. 25). A presença de testamento, portanto, não descarta a sucessão legítima, pois ainda sendo válida, havendo a existência de bens excedentes as disposições do testamento ou herdeiros obrigatórios. No entanto se ausente de testamento, ineficaz, declarado nulo, havendo invalidade ou caducidade, ocorrerá a aplicação da via *ab intestato*, no qual será seguido as regras da sucessão legítima (GOMES, 2016, p. 40).

A lei dispõe quem será o sucessor nos casos desta modalidade de sucessão, na qual a transmissão da totalidade ou quota-parte da herança caracteriza-se como herdeiro legítimo, podendo ser necessário, ou chamado “*legitimários reservatórios*”, havendo ainda os herdeiros legítimos facultativos (GOMES, 2016, p.40). Para maior compreensão em sentido lato, o mesmo dispõe que será considerado assim aquele que designa quem, foi chamado, por disposição legal a suceder o falecido, visto que não há testamento. Podendo desta forma estreitar o entendimento caracterizando tratar-se dos primeiros herdeiros necessários os filhos (2016, p.40).

Historicamente em uma família quando o pai vinha a falecer, a filha mulher já casada não herdava os bens no Direito Romano, e igualmente não se falava em sucessão em caso similar no Direito Grego vez que havendo o óbito deste não se caracterizava a filha mulher herdeira em nenhum caso.

Tais entendimento positivados decorriam especialmente da influência da religião. No livro “A Cidade Antiga” de Fustel de Coulanges é apontado que:

A regra para o culto é a de que ele só se transmite de varão para varão: a regra para a herança é a de que esteja em conformidade com o culto. A filha não se considera apta para dar sequência à religião paterna, pois ela se casa, e casando-se renuncia ao culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, pois, nenhum direito à herança. Se por acaso um pai deixasse os bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, ou seja, o de continuar a série dos banquetes fúnebres, pois só aos ancestrais de seu marido poderá oferecer os sacrifícios. A religião proíbe-lhe, pois, receber herança de seu pai.

Em contrário atualmente a legislação brasileira trata os filhos de maneira igualitária não sendo determinante o sexo para tanto, conforme positivado no Estatuto da criança e do Adolescente: “Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL. 1990).

No entanto, há que se falar em uma tutela lógica que se direciona sob princípios constitucionais de igualdade, priorizando no tratamento a paridade com os herdeiros

necessários. Sobre a temática, Paulo Lôbo (2016, p.203) destaca a crescente da sucessão legítima, em relação a testamentária, proveniente de uma consequência histórica, apontando que:

A prevalência da sucessão legítima tem longa história, em nosso direito, com início no ano de 1769, pela lei de 9 de setembro, que integrou a Reforma Josefina, impulsionada pelo Marquês de Pombal, que substituiu o direito romano pelas regras de boa razão das nações civilizadas. A sucessão testamentária era prioritária no direito romano imperial e nas Ordenações Filipinas (Liv. 4, Tit. 86). Como registrou Coelho da Rocha (1984, v, § 693), o sistema testamentário romano assentava sobre dois princípios fundamentais e conexos: primeiro, a instituição obrigatória no testamento de um ou mais herdeiros universais; segundo, ninguém podia morrer “parte testado e parte intestado”. Ou seja, à sucessão da mesma pessoa não podiam concorrer os herdeiros legítimos e os herdeiros testamentários. Com a Reforma Josefina, os herdeiros legítimos necessários passaram à frente, concorrendo com os testamentários, desde que estes fossem contemplados nos limites da parte disponível.

No Código Civil de 2002, verifica-se a vocação hereditária quanto à disposição dos bens. Verifica-se que o legislador preservou o quinhão destinado ao herdeiro necessário da legítima e tratando-se de linha sucessória, determinando a ordem que deverá ser disposta:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. Assim, obedecendo a ordem de vocação hereditária, o chamamento para herdar é realizado por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota.

[...]

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. (BRASIL, 2002)

De forma preferencial a ordem tem início primeiro pelos os descendentes, ou seja, os filhos, quando houverem. Destacando que não há que se falar em distinção por parte dos filhos, havendo assim tratamento imparcial. Vencido ordem inicial, resta os herdeiros subsequentes, salvo quando houver a concorrência com cônjuge sobrevivente ou companheiro.

No Direito Sucessório importante se faz esses estabelecimentos, por Coelho (2012, v. 5, p.231) fica esclarecido que:

Quando não se apresentam sucessores, legítimos ou testamentários, o patrimônio do falecido é considerado jacente. Quer dizer, ficará sob a guarda e administração de um curador nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. No processo de inventário, expedem-se editais, chamando-os. Decorrido um ano sem que apareçam titulares de direito sucessório, declarasse a herança vacante. Também se declara, desde logo, a vacância se todos os herdeiros chamados a suceder renunciarem à herança.” (CC, arts. 1.819, 1.820 e 1.823).

Assim, havendo os chamados herdeiros legítimos, testamentários ou facultativos, colaterais e os companheiros, sucederão quando da inexistência de herdeiros necessários. Não havendo nenhum herdeiro a herança será considerada jacente, podendo ser futuramente declarada vaga ou vacante, passando a pertencer ao patrimônio público após o prazo determinado em lei.

HERANÇA

Após discorrer acerca do tema “sucessão” no qual verificou-se a substituição da pessoa falecida através de lei ou testamento, convém distinguir o que se trata a herança. Na conceituação de Silvio de Salvo Venosa, herança é apreciado como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoa, que sobreviveram ao falecido” (VENOSA, 2013, p.06).

Buscando aclarar a compreensão sobre a distinção Arnold Wald (2012, p.7-8) explica:

Para esclarecer essas noções podemos dizer que a sucessão é o modo de transmissão, enquanto a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que transmitem aos herdeiros e legatários. Assim a herança transmite-se em virtude de sucessão mortis causa; a sucessão mortis causa é o modo de transmitir a herança. A herança, também denominada espólio ou monte, abrangendo a totalidade dos bens transferíveis, é considerado pelo direito brasileiro, em virtude de ficção legal, como um imóvel, obedecendo às normas peculiares referentes a essa espécie de bens. Desse modo, quaisquer que sejam os elementos integrantes da herança, terá ela natureza imobiliária, dependendo, para sua alienação, de escritura pública, e sujeitando-se às normas sobre sua transferência de imóveis (CC, art.80, II).

Para efeito do desenvolvimento deste trabalho, tomam-se como base a doutrina de Clóvis Beviláqua (1978, p.2) na qual compreende herança como a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobreviva, em virtude da lei ou da vontade do transmissor”. Segundo Maria Helena Diniz (2012), tal patrimônio do *de cuius* refere-se ao conjunto de deveres, bem como direitos transmissíveis aos herdeiros legítimos ou testamentários, excluindo-se os considerados personalíssimos ou pertinentes a pessoa do falecido.

Convém, ponderar sobre o tema a conceituação de Silvio de Salvo Venosa no qual aprecia herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoa, que sobreviveram ao falecido” (VENOSA, 2013, p.06). Tal patrimônio que será objeto de sucessão para os herdeiros legítimos ou testamentários, poderá ainda ser identificado com espólio ou monte, que é o patrimônio.

Não somente as conceituações doutrinárias, mas também na Constituição Federal é possível identificar em seu artigo 5º, XXX, no qual expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança; Além da previsão constitucional, a herança é regulada pelo Código Civil brasileiro, o qual a determina com caráter eminentemente patrimonial ou econômico. (BRASIL, 1988)

Na composição da herança, há que se falar na transmissão do patrimônio ativo sendo aquele deixado aos herdeiros do *de cuius*, como o patrimônio passivo, compreendido por dívidas vencidas ou a vencer, segundo Lôbo (2018). Quanto ao *de cuius* e seus direitos personalíssimos, tais como direito a vida, privacidade, intimidade, dentre outros, esse não há que se falar em transmissibilidade, somente caracterizando viável a sucessão de bens e transmissão de bens.

Para tanto “A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794)” segundo Paulo Lôbo (2018, p. 33).

Para Beviláqua (1977), os bens transmissíveis dizem respeito ao conjunto interesses da pessoa humana, formados por anseios e desejos materiais ou não. Portanto, os bens consideráveis como transmissíveis através de herança para os herdeiros, serão de aqueles nos quais é possível atribuir valor econômico de carácter patrimonial que será objeto de transferência *pos mortem*. Interessante destacar a importância das conceituações para a construção da identificação do que seria de fato os bens transmissíveis neste momento. Há que se considerar neste ponto as divergências entre os doutrinadores quanto aos bens suscetíveis.

Adentrando o Direito Civil brasileiro, os bens são distinguidos como os de natureza material ou imaterial, não podendo ser objeto de apropriação ou valoração econômica por parte das pessoas físicas ou jurídicas. Cita Agostinho Alvim, que se considera bens como as coisas materiais ou imateriais, visto que possuem valor econômico e que, portanto, servem de objeto em uma relação jurídica. Encontra-se a caracterização do “bem” como gênero e coisa como espécie. Logo, essa representaria os objetos matérias enquanto os bens abarcaria os objetos jurídicos sem valor econômico (GOMES, 2016, p. 93).

De modo contrário ao entendimento mencionado Maria Helena Diniz e Silvio Venosa (2013, p.307), adotam as conceituações de que bem é espécie de coisa. De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p.31):

Portanto, os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como "bens" só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação⁴, constituindo, então, o seu patrimônio. Compreendem não só os bens corpóreos como os incorpóreos, como as criações intelectuais (propriedade literária, científica e artística), sendo que os fatos humanos ou "prestações" de dar, fazer e não fazer também são considerados pelo direito como suscetíveis de constituir objeto da relação jurídica. Convém esclarecer, contudo, que não é, neste caso, o homem o objeto do direito, mas a prestação como resultado da atividade humana. Assim, o patrimônio é o complexo de relações jurídicas (reais ou obrigacionais) de uma pessoa, apreciáveis economicamente.

Assim, eles identificam ser mais vastos o conceito de “coisa”, abrangendo para tanto tudo o que existe no universo, por exemplo, referente a conceituação de “bem”. Oportunamente discorre Silvio Rodrigues (2003, p.115) no sentido de que a consideração de bem não se dá a todas as coisas úteis, pois pelo fato de serem úteis e, portanto, abundante não há preocupação em guarda-las. Para tanto os bens econômicos seriam considerados coisas úteis e raras, pois sua quantidade ilimitada seria suscetível de tal apropriação.

BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL

A cada dia mais tem se tornado comum a utilização da internet e dos dispositivos eletrônicos para a prática de diversas atividades do dia-a-dia, esse aumento já era notável de acordo com pesquisas. Inobstante a isso, esse percentual teve uma crescente significativa principalmente devido a Pandemia do Covid 19. Segundo TIC Domicílio 2020 (Edição COVID-19 -Metodologia adaptada) o Brasil possui cerca de 152 milhões de usuários de internet, no qual uma porcentagem de 81% condiz a usuários de 10 ou mais ano (CETIC.BR, 2021).

Assim conclui-se que a proliferação desse vírus impôs, devido ao distanciamento social necessário, uma recorrente utilização dos meios digitais para manter as atividades cotidianas, ocasionando assim na aceleração do aumento já previsível da utilização da internet.

A mesma linha de pesquisa, desenvolvida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) publicou que com base nos levantamentos, considera resultado inédito, uma vez que há uma porcentagem maior de residências com acesso à rede de 83% que de indivíduos usuários correspondente a

81%. Comparando com o ano de 2019, o crescimento foi de 12 e de 7 pontos percentuais, respectivamente.

A observação imperiosa nesse momento é para a utilização frequente dos meios digitais que ocasionam por consequência o armazenamento de diversos dados, logo a utilização da internet não se restringe a meras distrações, ao contrário, os meios digitais estão a cada dia mais carregando informações, recheando o banco de dados de conteúdo relevantes para o usuário. Entretanto assim como a imprevisibilidade da chegada de uma pandemia mundial, assim está a morte para os seres humanos.

Mesmo a disposição de bens sendo um assunto repreensível em conversas casuais, a que se pensar no alargamento dos bens do *de cuius* que pode atingir não somente seus imóveis, por exemplo, mas é chegado momento de atentar-se para a era digital, por conseguinte para a era dos bens digitais. Pelo clássico Silvio Rodrigues (2003, p.115) é entendido que “o patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia”.

O mundo digital tem cada vez mais expandido e ganhado diversos adeptos. As contas de e-mails, sites, redes sociais de contas tanto pessoais como comerciais, documentos armazenados na nuvem, fotos, livros, músicas, aplicativos de contas bancárias, dentre outros, são alguns dos meios pelos quais se armazena verdadeiros bens digitais. No entanto não se explora a maneira no qual tais patrimônios serão tratados após a morte do usuário. Desta forma, discorrendo sobre diversas conceituações de doutrinadores sobre herança, nota-se que nenhum deles apresenta como resistência a inclusão do que se pode denominar “acervo digital”. Há, portanto, a aceleração desse acúmulo de bens digitais que em descompasso com a adaptação das normas jurídicas.

Pela percepção normativa, Carlos Alberto Rohrmann discorre que “Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias armazenadas’ [...]”. Sua análise concerne com o art. 83, I do Código Civil. Portanto, considerando que esses arquivos digitais possuem certa atuação empregada e armazenada, há a possibilidade de abarcar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais.

Cabe ao Direito estar sempre se adaptando à medida que a sociedade se desenvolve evoluindo. Assim mesmo que o ordenamento jurídico não acompanhe as mudanças sociais e tecnológicas, ele deve tentar pelo menos não se tornar tão arcaico. (LIMA, 2013, p.23).

Versando sobre essa nova área do direito, segundo a advogada especialista em Direito Digital Patrícia Peck (2013, p.77):

[...] o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumey. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico.

Necessário se faz, portanto, a verificação de quais bens digitais poderão ser incluídos no acervo do *de cuius*. Isso se dará pela verificação da valoração econômica, sendo analisado os que são passíveis de tal valoração, assim entrarão na herança; e os insuscetíveis de valoração que dependerão de manifestação prévia do *de cuius* e ou ainda ordem judicial para que os herdeiros possam assumir.

A consideração da valoração dos bens virtuais nos dias de hoje vem sendo passível, visto que compõem o patrimônio do falecido. Igualmente discorre Costa Filho, que entende:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (2016, p. 32).

Assim verifica-se que os bens virtuais são bens armazenados no mundo virtual e, portanto, apesar de poderem ser apropriados, são imateriais. Desse modo tal acervo, “referem-se a entidades abstratas, que, embora possam ser objeto de direito, e deles se possam sentir os resultados, não possuem qualquer materialidade, em que se possa tocar ou apalpar [...]” (SILVA, 2016, p. 589).

Os arquivos armazenados em computadores, e outros dispositivos eletrônicos podem ser considerados parte desse acervo passível de transmissão conforme é discorrido por Lima (2013, p.32):

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, por exemplo, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito o chamado armazenamento em “nuvem”.

Portanto os bens digitais podem ser abrangidos por moedas virtuais, redes sociais, músicas on-line, livro digital, jogos on-line, dentre outros bancos de dados informacionais e ainda os bens de carácter sentimental ou que são utilizados como armazenadores de informações relevante como: documentos, e-mails, vídeos domésticos, fotos.

Tais bens apesar de “comuns”, possuem peculiaridades próprias, das quais segundo Danny Quah (2002, p.13, *apud* GOMES, 2005, p.3) expõe demonstrando cinco vias para a distinção afim de qualificá-los:

1. Não rivalidade entre os bens: Os bens digitais, podem ser consumidos por um agente sem que isso implique que o mesmo bem não irá continuar disponível na íntegra para um outro agente. [...] o acesso de alguém a um videogame não corrompe a possibilidade de uso posterior por outrem.
2. Expansividade infinita: Um bem é infinitamente expansível quando a sua quantidade pode ser aumentada de forma arbitrariamente rápida e sem custos. Expansibilidade infinita é a razão pela qual as empresas de meios de comunicação receiam que a música digital e as imagens – que apesar de terem custo para que sejam produzidas são distribuídas livremente pela internet – propagando-se sem limites [...].
3. Discricção: Em relação aos bens digitais, estes são sempre discricionários, que só interessa do ponto de vista da sua utilização de unidades inteiras do bem. Fazer uma cópia fraccionada em vez de um todo, destruirá as particularidades do bem digital [...].
4. A espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...].
5. Recombinantes: Os bens digitais são recombinantes, são bens cumulativos e emergentes, que resultam da fusão de antecedentes com características ausentes do original de modo a dar origem a outro bem digital [...].”

Logo, verifica-se que há uma distinção específica para a identificação entres os bens tradicionais, pelos quais a sociedade está acostumada a transmitir e os bens virtuais.

A análise da Herança Digital logo acaba sendo objeto de debate no Congresso Nacional, visto que Marçal Filho e Jorginho Mello, deputados federais, com o objetivo de normatizar a disposição desses bens disponíveis do falecido, apresentaram projetos de lei para que seja transmitido aos herdeiros, seguindo o discernimento sucessório do no Código Civil Brasileiro, dispondo que a parte legítima da herança corresponderá ao equivalente a 50% dos bens do falecido, conforme art. 1.846. Convém destacar que não é estranho considerar que o aferimento lucrativo de uma rede social perdue por muito tempo ou venha até mesmo a aumentar após o falecimento. Sobre essa temática verifica-se que, “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais” (COSTA FILHO, 2016, p. 65).

Caso curioso ocorre com o óbito do apresentador Augusto Moraes Liberato, conhecido popularmente na mídia como Gugu Liberato. Com seu falecimento em novembro de 2019 o site UOL Notícias, após seu falecimento publicou o crescente número de seguidores que sua conta da rede Instagram obteve. Houve aumento de 1.908.277 para 2.971.434 desde a publicação do ocorrido, um alargamento de 55,7% de pessoas. Assim verifica-se que devido ao elevado número de seguidores que o apresentador possuía, com o acréscimo inesperado, a rentabilidade financeira da página igualmente teve seu aumento.

Segundo Giselda Maria Fernandes Hironaka “Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório” (*apud* TARTUCE, 2019, p.81)

Há que se identificar para tanto que há bens digitais que possuem somente valor sentimental, como fotos e vídeos caseiros, por exemplo. Quanto a esses, na maioria das vezes, não há que se falar na sua integração na herança. Sendo assim a disposição dos bens digitais por meio da herança, abrangerá bens avaliados economicamente, afastando os de valor afetivo

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O mundo digital tem cada vez mais expandido e ganhado diversos adeptos. As contas de e-mails, sites, redes sociais de contas tanto pessoais como comerciais, documentos armazenados na nuvem, fotos, livros, músicas, aplicativos de contas bancárias dentre outros, são alguns dos meios pelos quais se armazenam verdadeiros bens digitais. No entanto não se explora a maneira no qual tais patrimônios serão tratados após a morte do usuário.

Pelo clássico Silvio Rodrigues é entendido que: “O patrimônio de um indivíduo é representado pelo acervo de seus bens, conversíveis em dinheiro. Há visceralmente ligada à noção de patrimônio, a ideia de valor econômico, suscetível de ser cambiado, de ser convertido em pecúnia” (RODRIGUES, 1987, p 117).

Há, portanto, a aceleração desse acúmulo de bens digitais que em descompasso com a adaptação das normas jurídicas. Pela percepção normativa, Carlos Alberto Rohrmann discorre que “Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias armazenadas’ [...]”. Sua análise concerne com o art. 83, I do Código Civil. Portanto, considerando que esses arquivos digitais possuem certa atuação empregada e armazenada, há a possibilidade de abarcar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais. Notando-se assim o crescente avanço desta forma de patrimônio em contrapartida as lacunas existentes sobre o tema.

No Congresso Nacional há certos projetos de lei que versam sobre o tema. Há o projeto de Lei (PL) nº 4.847 de 2012 que objetiva incluir no Capítulo II-A e os arts. 1.797- A à 1.797- C ao Código Civil (2002), no entanto está arquivado na Câmara dos Deputados. A norma dispõe:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.”

“Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.”

“Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

O autor do projeto Marçal Filho, na fundamentação aduziu ser necessário uma justificação de que a “legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital”. (2012, p. 2).

Convém destacar ainda outro Projeto de Lei de nº 4.099/2012, que por sua vez que possui finalidade de apensar ao parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil (2012, p.2), a redação seguinte de que “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Mesmo estando ainda arquivada, a proposta visa atribuir os bens virtuais do *de cuius*, em sua totalidade aos herdeiros, seguinte assim analogia ao Código Civil. 2002. Pela análise de Flávio Tartuce, ambos os projetos “autorizam que todo o acervo digital do morto se transmita automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade” (2019, p.84).

Faz-se necessário ainda ao projeto de lei nº 5.820/19 no qual tem como objetivo a alteração do artigo 1.881, com a adição de cinco parágrafos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Esse possui presunção de definir, quanto à disposição dos bens de pequena monta. Assim determina transmissão em 10% (dez por cento), alterando o Codicilo, quanto aos bens virtuais. Sobre, menciona o Deputado Elias Vaz que a alteração “representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima” (2019, p.4).

Alguns bens, poderão ser legislados segundo a Lei nº 9.610/1998, nomeada de Lei dos Direitos Autorais. Em seu art. 7º e incisos seguintes, verifica-se a especificação dos bens, nos quais são “obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Importante indicar o art. 24, §1º que versa sobre sucessão caso o autor venha a falecer, possibilitando aos seus sucessores requererem autoria da obra. Ainda no mesmo diploma legal,

há previsão do art. 41, da concessão de direitos patrimoniais aos sucessores do *de cuius*, por setenta anos.

A Lei Geral de Proteção de dados aprovada desde agosto de 2018 encontra-se nos dias atuais vigentes. A mesma versa sobre os dados pessoais, abarcando tanto as informações pessoais no banco de dados virtual como físico, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Dispõe tal diploma legal em seu artigo 7º, inciso I, que por autorização através do consentimento do titular será permitido o tratamento dos dados pessoais. Considerando dados segundo art. 5º:

Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (BRASIL, 2018)

Mesmo priorizando a lei conforme art. 2º em fundamentos como o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; dentre outros ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, em busca de proporcionar uma segurança jurídica aos dados, a mesma se vê omissa referente aos dados da pessoa falecida e sua proteção, havendo brechas sobre a previsão da possível sucessão de dados digitais.

Apesar da possibilidade de ser aplicada a disposição legal de outros dispositivos, à certa carência na legislação pátria atual, quanto a norma legal clara, que disponha dos parâmetros norteadores do acervo digital de bens. Mesmo que num primeiro momento sejam utilizados como parâmetro a propriedade intelectual em meio digital, os mesmos não acarretem em brechas legais. O fato é que as omissões existentes sobre o tema, acabam ficando para competência do Poder Judiciário intervir, diante de litígios futuros, que versa sobre o direito sucessório de bens armazenados virtualmente.

Alguns casos merecem relevância para esse estudo. O primeiro trata-se de um pedido em Minas Gerais, sob o nº do Processo 0023375-92.2017.8.13.0520, no qual uma mãe tinha como objetivo autorização para acessar a conta virtual através de um aparelho celular, da filha que havia falecido. O pedido foi negado, com base no sigilo da comunicação que não poderia vir a ser infringido.

Já no Mato Grosso do Sul, houve a autorização da Justiça, Processo 0001007-27.2013.8.12.0110, para que a mãe tivesse acesso a determinada rede social da falecida filha,

pois essa tinha o objetivo de excluir a conta, visto que os amigos da filha mesmo após a morte, tinham o hábito de postar mensagens no perfil, abalando emocionalmente a mãe e os familiares (CHAVES, GUIMARÃES, 2020).

CONCLUSÃO

Verifica-se assim que a Herança Digital constitui o acervo de bens digitais adquirido pelo usuário na rede digital. A partir disso, há o questionamento de qual seria o destino desses bens, com valoração econômica, após a morte do usuário. A luz do Direito Sucessório tal acervo poderia ser vinculado a partilha e objeto de transmissão para os herdeiros. Dessa forma, seria realizada a sucessão dos bens conforme linha sucessória. No entanto há que se falar dos bens de vínculo sentimental do falecido, que por se tratar de conteúdo íntimo, caso não haja sido disposto pelo falecido, demonstrando assim sua última vontade, poderia ferir a intimidade e privacidade do mesmo.

A temática ainda é escassa, não havendo legislação específica e até mesmo doutrina consolidada. Assim há que se analisar o caso efetivo em questão para que seja definido a sucessão dos bens aos herdeiros. Caso que poderia ser sanado na falta de legislação atual, pela disposição através de testamento sua vontade quanto ao acesso dos bens, sua aplicação e até mesmo seu fim.

Convém apontar esse tema para que os usuários e detentores desse acervo tenham conhecimento da importância de em vida dispor da sua vontade quanto a esses bens, seja através de testamento, codicilo ou dependendo da natureza dos bens pelo próprio termo de adesão da respectiva empresa. No momento, porém a intervenção do Poder Judiciário é necessária e os operadores do direito fazem acompanhar o desabrochar dessa possibilidade consequência da evolução dos meios de comunicação.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 06 out. 2021.

ALBANESI, Fabrício. **O que entende por codicilo**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2156873/o-que-se-entende-por-codicilo-fabricio-carregosa-albanesi>>. Acesso em: 27 out. 2021.

ALVIM, Agostinho **Curso de direito civil**, apostila, PUC, v. 1, p. 13; Roberto Senise Lisboa, op. cit., p. 136-52; Sebastião José Roque, **Teoria geral do direito civil**, cit., p. 81-112.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. p.2.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. t. I.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Congresso Nacional, 1990. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>Acesso em 18 out 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037#:~:texte=>>>. Acesso em: 21 out. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHAVES; GUIMARÃES. **Bens digitais e a nossa vida “virtual”**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335691/bens-digitais-e-a-nossa-vida--virtual>>. Acesso em: 22 out. 2021.

CETIC.BR. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>>. Acesso em: 11, out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016, p.32.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma.** 2ª Ed. São Paulo. Editora RT, 2011, p.94.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. V. 1.; **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; Teoria geral do direito civil** / Maria Heléria. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.31.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 6 – direito das sucessões, 26º edição São Paulo: Saraiva, 2012, p.77.

GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017, p.1430.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 21. ed. atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 40, 75.

LIMA, Rocha Isabella. **Herança Digital.** Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em 01 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões.** 3º ed. – São Paulo: Saraiva. 2016, p.203.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.33.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p.77.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil. Direito das sucessões.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Volume VI. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUAH, Danny *apud* GOMES, Orlando. **Os bens digitais e a dinâmica da Weightless Economy.** Disponível em:

<www.recensio.ubi.pt/~recensio/modelos/documentos/documento.php3?coddoc=1944>
Acesso em: 2 nov. 2021

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 17. Ed São Paulo: Saraiva, 1987, v.1. p.117.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**; Belo Horizonte: editora del Rey, 2005. p.195.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p 589.

SUMMIT SAÚDE. **Avanços tecnológicos impulsionados pela pandemia**. 2020. Disponível em: < <https://summitsaude.estadao.com.br/tecnologia/avancos-tecnologicos-impulsionados-pela-pandemia/> >. Acesso em: 06 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1.15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**, v. 21, Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. p.4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013 - (Coleção direito civil; v. 1) p. 307.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. UOL, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>>. Acesso em: 30 out. 2021.

WALD, Arnold. **Os Contratos Eletrônicos e o Código Civil**. In: DE LUCCA - 2012, p.7-8.